

TC 026.068/2014-1

Tipo: Tomada de Contas Especial

Unidade jurisdicionada: Prefeitura Municipal de Monte Horebe-PB

Responsável: José Elosman Pedrosa - CPF 358.646.724-91 e Robério Saraiva Grangeiro, CPF 040.131.404-97

Advogado ou Procurador: não há

Interessado em sustentação oral: não há

Proposta: preliminar - Citação

INTRODUÇÃO

Cuidam os autos de tomada de contas especial instaurada pela Superintendência Estadual da Fundação Nacional de Saúde-Funasa, em desfavor do Sr. José Elosman Pedrosa, ex-prefeito do Município de Monte Horebe-PB (período 2001-2004), em razão da não execução do objeto pactuado no Convênio 1270/2002 (Siafi 476048), celebrado com a Prefeitura Municipal de Monte Horebe-PB, tendo por objeto a execução do sistema de abastecimento de água, com vigência estipulada para o período de 18/12/2002 a 4/10/2008 (peças 2, p. 7-45, 47, 59, 105-107, 245-247, 267-269, 303-305, 328-330).

HISTÓRICO

2. Os recursos previstos para a implementação do objeto conveniado foram orçados no valor total de R\$ 202.000,00, com a seguinte composição: R\$ 2.040,20 de contrapartida da Conveniente e R\$ 199.959,80 à conta da Concedente, tendo sido liberados R\$ 139.971,80 por meio das Ordens Bancárias 2004OB902548 e 2004OB904934, datadas de 3/7/2004 (R\$ 79.983,80) e 8/10/2004 (R\$ 59.988,00), com crédito em conta corrente em 8/7/2004 e 13/10/2004, respectivamente (peças 2, p. 47, 213 e 225 e 3, p. 24 e 30).

3. O responsável, Sr. José Elosman Pedrosa, foi notificado em 22/10/2004 (Notificação 1248/2004) a encaminhar prestação de contas (peça 2, p. 231-233).

4. O Parecer Técnico 116/2006 de 6/7/2006, considerando que houve assentamento de cerca de 400m de tubos de 50mm para a distribuição do sistema, de forma tecnicamente incorreta (pequena profundidade para as valas de assentamento dos tubos), com exposição às intempéries e que não tinha sido iniciado o restante do projeto (captação, adução, estação de tratamento, construção de reservatório e ligações domiciliares), mensurou o percentual físico de execução em 0% e foi contrário à aprovação da prestação de contas, quanto aos recursos liberados (peça 2, p.285-289).

5. Baseado no supramencionado parecer, o prefeito sucessor, Sr. Erivan Dias Guarita, foi notificado (Notificação Técnica 035 de 6/7/2006 – peça 2, p. 291) a informar se iria continuar a obra ou devolver os recursos liberados.

6. Atendendo a notificação em 2/8/2006, o Sr. Erivan Dias Guarita informa da

impossibilidade de dar continuidade a execução das obras do citado convênio, tendo em vista que o valor total liberado, aproximadamente 70%, não foi utilizado corretamente, pelo antecessor, conforme detectado por vistoria técnica realizada. Ressalta que também não pode o município devolver os recursos liberados, haja vista que as impropriedades ocorreram na gestão do Sr. José Elosman Pedrosa, que não realizou a obra e nem deixou os recursos recebidos em caixa, portanto, não deverá o município ser penalizado duplamente. Sendo assim, mediante Despacho Diesp 263/2006, o processo foi encaminhado ao setor de prestação de contas (peça 2, p. 293 e 297).

7. O Parecer 223/2007 de 23/10/2007, considerando o Parecer Técnico 116/2006 que mensurou a execução física em 0%, a não apresentação de prestação de contas parcial e a posição do sucessor em não dar continuidade à obra, solicitou a inclusão do referido município na inadimplência junto ao Siafi, no valor de R\$ 139.971,80 e o encaminhamento do processo para instauração da tomada de contas especial (peça 2, p. 338-340).

8. O Prefeito em exercício de Monte Horebe - PB, fundamentado pelo art. 5º, § 2º da IN 5/2001 solicitou à Funasa a suspensão de inadimplência do Município, haja vista que a origem da irregularidade foi causada pela gestão anterior do Sr. José Elosman Pedrosa (peça 2, p.370), sendo deferida o pleito.

9. O prefeito sucessor, Sr. Erivan Dias Guarita e o responsável, Sr. José Elosman Pedrosa, foram notificados a apresentar defesa ou recolher o débito imputado, sob pena de instauração de tomada de contas especial (Notificações 1 e 2/2008 de 1/9/2008- peça 2, p. 376-388).

10. Em 15/9/2008, o prefeito sucessor, Sr. Erivan Dias Guarita, apresentou defesa nos mesmo termos já encaminhados em 2/8/2006, descrita no item 6, acompanhada de extratos da conta, comprovando a movimentação realizada pelo antecessor (peça 3, p. 10-12 e 22-66).

11. Em razão da devolução da notificação anterior, o Sr. José Elosman Pedrosa foi notificado mais uma vez, em 29/10/2008, sem contudo lograr êxito (peça 3, p. 104-110).

12. Existe informação nos autos de que os recursos destinados à execução do Programa de Educação em Saúde e Mobilização Social- PESMS não foram aplicados (peça 3, p. 117).

13. Em razão da não localização do Sr. José Elosman Pedrosa, foi procedida convocação em Diário Oficial da União na data de 22/11/2011, entretanto, o responsável não compareceu aos autos (peça 3, p. 123-126).

14. O Relatório de Tomada de Contas Especial caracterizou a responsabilidade do Sr. José Elosman Pedrosa, Prefeito Municipal de Monte Horebe-PB (período 2001 a 2004), pela inexecução do objeto pactuado no Convênio 1270/2002 – Siafi 476048 (peça 3, p. 148-158).

15. O Relatório e o Certificado de Auditoria, além do Parecer do Dirigente do Órgão de Controle Interno, todos de n.º 655/2014, foram unânimes em concluir pela irregularidade das contas. O Pronunciamento Ministerial também se coaduna aos pareceres anteriores (peça 3, p. 192-198).

EXAME TÉCNICO

16. Do exame do processo, observa-se que a Fundação Nacional de Saúde adotou providências buscando o saneamento da irregularidade constatada, sem contudo, obter o resultado esperado, o que ensejou a instauração da presente tomada de contas especial.

17. Compulsando os autos, observa a ocorrência de Dispensa de Licitação, com a contratação da empresa Prestacon – Prestadora de Serviços e Construções Ltda. – CNPJ 04.904.242/0001-60 (peça 2, p. 73-83).

18. Não obstante a inexistência de prestação de contas nos autos, também informado em Parecer 223/2007 de 23/10/2007, vê-se nos extratos bancários cheques emitidos para pagamentos em

12/7/2004 e 8/12/2004 de valores coincidentes com os das ordens bancárias recebidas, logo, referentes aos serviços constatados pela Funasa como não executados.

19. A conduta da empresa, em receber por um serviço que não foi totalmente efetuado, não tem como eximi-la de responsabilidade pela reparação do dano causado ao erário. Assim, ainda que não tenha agido com dolo, resta patente a culpa da empresa na consumação do dano, com enriquecimento indevido, circunstância que implica o reconhecimento de sua responsabilidade solidária pela reparação do erário, conforme dispõe o art. 876 do novo Código Civil, quando prevê que "todo aquele que recebeu o que lhe não era devido, fica obrigado à restituição".

20. Tramitou nesta Unidade Técnica, o processo TC 031.986/2011-0, oriundo de representação (TC 002.135/2007-8), já julgado mediante Acórdão TCU 2.864/2013-Plenário, cuja empresa executora da obra do convênio também foi a Prestacon. Naqueles autos, dentre as irregularidades constatadas, foram confirmados indícios de fraude na contratação da empresa, em razão de ela integrar rol dos participantes de licitação investigada em Ação Civil Pública de Improbidade Administrativa decorrente da chamada "Operação Carta Marcada", realizada pela Polícia Federal referente a esquema de fraudes em licitações no Estado da Paraíba.

20.1. No processo de representação, TC 002.135/2007-8, julgado em Acórdão 8.110/2011-1ª Câmara, foi constatado ser o endereço da Prestacon, registrado no sistema CNPJ da Receita Federal, o de uma casa, cujo dono afirmou desconhecer aquela sociedade empresarial. Diligenciados pelo Tribunal, o responsável e os sócios da contratada não forneceram comprovantes dos recolhimentos à Previdência Social decorrentes da obra, enquanto a Prefeitura informou que tais recolhimentos não foram efetuados e que o empreendimento não teve matrícula CEI (Cadastro Específico do INSS).

20.2. Ademais, foram juntados ao referido processo extratos de banco de dados públicos, os quais demonstravam que, nos exercícios de 2004 e 2005, quando da execução das obras, a empresa Prestacon possuía apenas um vínculo empregatício e não registrou nenhuma obra no INSS (peça 2, p. 37-41 do TC 002.135/2007-8).

20.3. Em instrução de peça 2, p. 3 do TC 031.986/2011-0 (anexado a este processo à peça 4), consta a informação abaixo transcrita, acerca do sócio de fato da empresa executora do convênio:

7. Da mesma forma, conforme trechos adiante da sentença proferido nos autos do Processo 0002225-71.2008.05.8201, que tramita na 4ª Vara Federal de Campina Grande-PB, o verdadeiro dono e representante da Prestacon é o Sr. Robério Saraiva Grangeiro:

I- as empresas PRESTACON Prestadora de Serviços e Construções Ltda. e DJ Construções Ltda. pertenciam e eram administradas, de fato, pelo Acusado ROBÉRIO SARAIVA GRANGEIRO, que era seu verdadeiro dono, conforme, inclusive, por ele confessado em seu interrogatório judicial (fl.419), não correspondendo seus quadros sociais à efetiva estrutura funcional de propriedade e administração respectiva;

II- essas empresas eram, apenas, pessoas jurídicas de fachada, sem estrutura física, patrimonial e de pessoal para o exercício das atividades indicadas em seu objeto social, sendo, apenas, utilizadas para participarem de licitações de obras em Municípios do Estado da Paraíba.

20.4. Após saneados os autos, inclusive com a edição de duas decisões (Acórdãos 8.110/2011 e 9.431/2011, da 1ª Câmara), foram citados os ex-prefeitos em solidariedade com Robério Saraiva Grangeiro, sócio de fato da empresa Prestacon - Prestação de Serviços e Construções Ltda., ante a constatação da seguinte irregularidade: contratação de empresa de fachada (Prestacon) e execução das obras por terceiros, com recursos federais transferidos para o município por conta do convênio.

21. Observou-se ainda nos autos do TC 013.194/2012-7, a existência de Ação Penal Pública, em tramitação na 4ª Vara Federal da Seção Judiciária da Paraíba, movida pelo Ministério Público Federal, Procuradoria da República no município de Campina Grande/PB, oriunda do Inquérito Civil Público (ICP) 1.24.001.000009/2006-17, a fim de apurar supostos ilícitos penais e infrações à Lei de

Improbidade Administrativa, noticiados a partir de representação apresentada pelo então vice-Prefeito do município de Juru/PB, em desfavor do ex-Prefeito daquele município, Sr. Antônio Alves da Silva, que teria desviado recursos do Programa Nacional de Fortalecimento da Agricultura Familiar (Pronaf), do Ministério do Desenvolvimento Agrário, e da Fundação Nacional de Saúde (Funasa), recursos esses de origem federal (peça 67, p. 19-24 - anexado a este processo à peça 5).

21.1. As investigações levadas a cabo no Inquérito Civil Público 1.24.001.000009/2006-17 revelaram que as pessoas jurídicas adjudicatárias dos certames no município de Juru/PB, de fato, não executaram as obras/serviços, as quais foram executadas diretamente por pessoas ligadas à Prefeitura, sendo a pessoa jurídica adjudicatária apenas responsável pela emissão de notas fiscais.

21.2. No referido Inquérito, consta como denunciado, entre outros, o Sr. Robério Saraiva Grangeiro, juntamente com o Sr. Antônio Alves da Silva, ex-gestor do município de Juru/PB, por fraudar os cofres públicos com licitações conduzidas e vencedores pré-estabelecidos, uma vez que toda a documentação era fornecida com o único propósito de legitimar atos simulados. O denunciado vendia notas fiscais mediante a cobrança de um certo percentual do valor da nota.

21.3. O modus operandi era o seguinte: parte significativa do valor licitado era depositado na conta corrente da firma vencedora e, após formalizada esta etapa, o responsável pela empresa efetuava vários saques ou transferências, com o desconto das comissões, e restituía a diferença ao responsável pelas obras no município, que ficava com o dinheiro livre para o pagamento de pedreiros, pintores e outros profissionais, apropriando-se dos valores remanescentes.

21.4. Em relação às irregularidades presentes no convênio com a Funasa, constata-se que houve uma negociação em 27/12/2000 entre o representante da DJ Construções Ltda. e o Prefeito, juntamente com a Presidente da Câmara Municipal, Sra. Maíza Alves, uma das filhas do Prefeito. O acerto estabeleceu que a Prefeitura assumiria diretamente a execução da obra, sendo que a DJ Construções Ltda. emitiria a documentação fiscal e o Prefeito cobriria o valor dos impostos.

21.5. A cobrança de um percentual pela utilização das firmas “fantasmas” fica esclarecida pelo depoimento do Sr. Robério Saraiva Grangeiro, dirimindo quaisquer dúvidas, acerca da inexistência fática da empresa DJ Construções Ltda. (peça 5, p. 21-22):

“Que não é proprietário de nenhuma firma, trabalhando apenas como procurador de algumas pessoas jurídicas; Que atualmente é procurador das firmas DJ e Prestacom; Que, assim como o depoente, há várias outras pessoas com procurações outorgadas; Que as procurações outorgam o direito de representar as pessoas jurídicas perante terceiros e perante instituições financeiras, podendo, por exemplo, depositar, sacar, endossar, receber e passar recibo; Que é procurador da firma DJ há mais de seis anos; Que não se lembra da execução de obras em Juru, mais especificamente do convênio 0848/99 (FUNASA); Que as citações de seu nome no presente ICP podem ter sido enganosas; Que conhece a pessoa jurídica Grangeiro, tendo sido sócio da mesma, ingressando na sociedade após a retirada de seu irmão, Odálio Grangeiro Filho; Que não sabe precisar o período em que foi sócio, sabendo apenas dizer que a mesma foi encerrada antes do ano 2000; Que não se recorda da execução de obras no município de Juru, pela Grangeiro, sabendo dizer que era costume emprestar as construtoras para terceiros executarem obras em municípios; Que, ao outorgar procurações a essas pessoas, fornecia notas fiscais e, em contrapartida, recebia os valores referentes aos tributos e um percentual a título de remuneração, o qual variava em torno de 5% (cinco por cento); Que estes valores eram entregues em dinheiro; Que não conhece as pessoas: Francisco Henrique de Aquino, Antônio Henrique Ferreira e Francisco de Araújo Silva, não sabendo dizer se outorgou procurações aos mesmos; Que conhece o Sr. Ubiraci Bernardo Gomes, sabendo dizer que o mesmo foi procurador de uma das firmas citadas; Que acredita que o Sr. Ubiraci trabalhou para alguém, recebendo, encaminhando documentos e outros, visto que ele não tinha capital para executar obras; conhece o Sr. José Marcos, sabendo dizer que o mesmo tinha vínculo com a prefeitura de Juru e que era responsável pelas obras no município.

Que teve participação na empresa Grangeiro; Que a empresa ganha a licitação, mas quem executa é outra, ficando a empresa que ganhou com porcentagem para os impostos; Que a Grangeiro não

realizava, mas passava para outras empresas a execução da obra; Que Ubiraci não informou ao depoente as providências adotadas nas obras de Juru; Que, quando não pode participar mais do corpo societário de empresas, foi criada a DJ Construções, formada por João de Freitas e Djanilton; Que não conhece as irmãs denunciadas; Que a obra de Juru não foi realizada pela Grangeiro, tendo recebido dinheiro da licitação, mesmo sem ter participado da obra, referente aos impostos e participação; Que para todos os efeitos sabia que estava sendo executada a obra; Que recebeu os valores, mas não estranhou, porque estava convicto de que as obras estavam sendo executadas; Que não manteve contatos com José Marcos; Que emitia as notas fiscais, conforme a medição de execução da obra; Que era procurador da DJ, trabalhando com todas as atividades administrativas; Que é dono da empresa DJ juntamente com João de Freitas, sendo o responsável pela administração; Que, no caso dos autos, agia como procurador da Grangeiro; Que mandava nas duas empresas, DJ e Grangeiro; Que é comum participar essas duas empresas juntas na mesma licitação, mesmo tendo sócios em comum e engenheiros; Que o pessoal que executava as obras do convênio era do município, pois era exigência a contratação das pessoas do local.

21.6. Os depoimentos de outros indiciados corroboram as afirmações supra, demonstrando a responsabilidade, de fato, do Sr. Robério Saraiva Grangeiro pela empresa DJ Construções Ltda. e comprovando que a obra de construção de melhorias sanitárias domiciliares, objeto do Convênio 848/99, celebrado com a Funasa, foi executada por terceiro estranho ao procedimento licitatório:

Depoimento do Sr. João Freitas de Souza, sócio “laranja” (peça 5, p.23-25):

Que, sabe dizer que o responsável pela firma era o Senhor Robério (...); Que, sabe dizer que a DJ era uma firma pequena e com poucos funcionários, acreditando ter mais ou menos dez funcionários; Que reconhece a assinatura aposta nas alterações contratuais, no entanto não sabia que compunha o quadro societário; Que assinava a pedido do Senhor Robério, pensando ser folha de ponto;

Que, trabalha juntamente com o Senhor Rodrigo Afonso Saraiva, também sócio da DJ e filho do Senhor Robério (...); Que, o depoente nunca exerceu nenhuma atividade administrativa, limitando-se a obedecer ordens; Que sabe dizer que o Senhor Robério também é proprietário da pessoa jurídica Grangeiro, a qual foi encerrada antes da sua entrada como sócio da DJ, não sabendo precisar a data; Que, tem consciência de que exerce um papel de “laranja” na firma; Que, somente aceitou o convite para garantir o emprego; Que, afirma nunca ter assinado algum cheque ou contrato em nome da firma; Que a DJ é uma firma pequena, direcionada a serviços de reforma, pinturas e coisas do gênero; Que, quando contrata com prefeituras, não vai nenhum funcionário para a execução das obras no Município, haja vista o gasto; Que sabe dizer que ao vencer as licitações repassava a execução das obras para terceiros, que residiam nos Municípios, visto que o deslocamento de pessoal representava um gasto muito grande e a empresa é pequena (...).

Depoimento da Sra. Maria Maíza Alves, filha do então Prefeito e Presidente da Câmara Municipal de Juru/PB:

Que em relação ao convênio com a Funasa, o mesmo procedimento foi adotado, por outra empresa, no caso, a DJ Construções Ltda., que depositou um valor de R\$ 47.500,00 (quarenta e sete mil e quinhentos reais) na conta pessoal dela depoente com o objetivo da mesma sacar e pagar ao verdadeiro executor das obras, que pelo que se recorda a depoente foi o Sr. Francisco de Queimadas, cujo nome completo também se encontra na Prefeitura de Juru (...).

Depoimento de José Marcos Silva Rodrigues, encarregado local pelas obras e serviços, à época, no município de Juru/PB:

Que a Grangeiro não executou a obra; Que o pessoal do próprio município foi contratado, a pedido do prefeito, para que se desse início à obra; Que o prefeito executava a obra diretamente, a fim de que o dinheiro não saísse do município; Que o prefeito chamou Moisés, representante da Grangeiro, e disse que o próprio prefeito queria ficar à frente das obras; Que confirma que o dinheiro entrava na conta da Grangeiro e, posteriormente, era enviado para as contas das filhas do prefeito e para outros funcionários da prefeitura, para, por fim, ser entregue às pessoas contratadas

para a execução das obras, (...) Que a Grangeiro não executou nada, mas continuou fornecendo notas fiscais para a continuidade do recebimento dos recursos.
(...)

Que acompanha a obra quinzenalmente, fazendo vistoria, mandando derrubar, se estivesse errado; Que ficava sossegado porque o mestre-de-obras fiscalizava a obra; Que a sua empresa ficou com vinte mil reais do dinheiro federal depositado na conta de sua esposa, como pagamento aos serviços prestados (...)

22. Vê-se nos processos mencionados no item anterior e em casos semelhantes ao tratado neste processo, que o Tribunal tem afastado a personalidade jurídica da empresa e atribuído a responsabilidade pelo débito ao seu representante de fato.

CONCLUSÃO

23. Sendo assim, para o caso em análise deverá ser desconsiderada a personalidade jurídica da empresa Prestacon Ltda., para responsabilizar seu sócio de fato, o Sr. Robério Saraiva Grangeiro solidariamente ao Sr. José Elosman Pedrosa, ex-prefeito de Monte Horebe-PB, pelo dano apurado nestas contas especiais.

24. Ante as notícias trazidas na sentença do Processo 0002225-71.2008.05.8201, que tramita na 4ª Vara Federal de Campina Grande-PB, sobre o verdadeiro dono e representante da Prestacon ser o Sr. Robério Saraiva Grangeiro, entende-se dispensada a citação dos sócios de direito da referida empresa.

25. Nos ofícios de citação, deve-se ressaltar que os débitos foram atualizados monetariamente, sem juros de mora, os quais serão acrescidos apenas se o Tribunal vier a condenar os responsáveis. Deve-se ressaltar ainda que a omissão inicial no dever de prestar contas, se não justificada, poderá ensejar o julgamento pela irregularidade das contas e a aplicação da multa prevista no art. 58, inciso II, da Lei 8.443/92, nos termos do art. 16, inciso III, alíneas “a” e “b”, da mesma norma, independentemente da comprovação da regular aplicação dos recursos no objeto pactuado.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

26. Diante do exposto, submetemos os autos à consideração superior, propondo:

26.1. a desconsideração da personalidade jurídica da Prestacon – Prestadora de Serviços e Construção Ltda., para responsabilizar seu sócio de fato Robério Saraiva Grangeiro, em regime de solidariedade com o então prefeito de Monte Horebe - PB, pelo dano apurado nestas contas especiais.

26.2. realização da citação abaixo indicada, nos termos dos arts. 10, § 1º, e 12, inciso II, da Lei nº 8.443/92 c/c o art. 202, inciso II, do Regimento Interno, para que os responsáveis, no prazo de quinze dias, contados da ciência da citação, apresentem alegações de defesa ou recolham ao cofre especificado a quantia devida, atualizada monetariamente, calculada a partir das respectivas datas até o efetivo recolhimento, abatendo-se na oportunidade a quantia eventualmente ressarcida, na forma da legislação em vigor, em virtude dos atos a seguir apontados.

Citação 1 - Qualificação dos responsáveis, ato impugnado e quantificação do débito:

a) Qualificação dos Responsáveis solidários:

Nome: José Elosman Pedrosa –

Qualificação: ex-Prefeito do Município de Monte Horebe-PB

Período: 2001 a 2004

CPF: 358.646.724-91

Endereço: Av. João da Mata – 200- Jaguaribe – João Pessoa- PB – CEP 58.015-020 (Banco de dados disponível neste Tribunal).

Nome: Robério Saraiva Grangeiro

Qualificação: Sócio de fato de empresa de fachada Prestacon – Prestadora de Serviços e Construção Ltda.

CPF: 040.131.404-97

Endereço: Rua Vigário Calixto – 1450 apto 02 - Catolé – Campina Grande –PB – CEP 58.400-340 (Banco de dados disponível neste Tribunal).

b) Ato(s) impugnado(s) e débito(s)

Atos impugnados do gestor:

- omissão no dever de prestar contas dos recursos federais transferidos pelo Convênio 1270/2002 (Siafi 476048), celebrado entre a Fundação Nacional de Saúde e a Prefeitura Municipal de Monte Horebe-PB, cujo objeto era construção do Sistema de Abastecimento de Água, e a consequente não comprovação da boa e regular aplicação dos referidos recursos;
- autorização de pagamentos, com recursos federais do convênio 1270/2002 (Siafi 476048), celebrado entre a Funasa e o Município de Monte Horebe/PB, cujo objeto previa a construção de Sistema de Abastecimento de Água, por serviços não executados ou executados em desacordo com o Plano de Trabalho aprovado, sendo que a obra restou inacabada e a parcela executada não tem utilidade, nem atingiu os objetivos e benefícios sociais previstos no convênio, acarretando um dano ao erário correspondente ao valor total pago à contratada;
- não comprovação, no referido convênio, donexo causal entre a execução financeira da despesa e a execução da obra, em razão de a obra não ter sido executada pela beneficiária do pagamento, empresa de fachada (Prestacon – Prestadora de Serviços e Construções Ltda. – CNPJ 04.904.242/0001-60), tendo esse ex-gestor contratado e autorizado os pagamentos à empresa de fachada, e ainda usado a documentação dessa empresa de fachada (licitação, notas fiscais, recibos, etc.) para dar aspecto de legalidade à aplicação dos recursos conveniados.

Ato impugnado do sócio de fato:

- utilização de empresa de fachada (Prestacon – Prestadora de Serviços e Construções Ltda.) para desviar recursos públicos, fornecendo documentos para comprovação de despesas fictícias e recebendo pagamentos feitos com recursos federais do Convênio 1270/2002 (Siafi 476048), celebrado entre a Fundação Nacional de Saúde e a Prefeitura Municipal de Monte Horebe-PB, cujo objeto era construção do Sistema de Abastecimento de Água, sem ter executado o objeto contratado, já que se trata de empresa de fachada, contratada por processo licitatório fraudulento, que não tem condições físicas (pessoal e maquinário) para realização do objeto, concorrendo, portanto, com o dano ao erário.

Dispositivos violados: art. 22 e 30 da IN/STN nº 01/97; arts. 62 e 63 da Lei 4.320/64; art. 93 do Decreto-Lei 200/67; arts. 2º e 3º da Lei 8.666/93

Quantificação do débito:

Valor Histórico (R\$)	Data de ocorrência
79.983,80	12/7/2004
59.988,00	8/12/2004

c) Cofre para recolhimento: Fundação Nacional de Saúde

d) Valor total do débito atualizado até 12/5/2015: R\$ 254.261,29 (Demonstrativo peça 6).



26.3. Informar aos responsáveis de que, caso venham a ser condenados pelo Tribunal, os débitos ora apurados serão acrescidos de juros de mora, nos termos do § 1º do art. 202 do RI/TCU.

26.4. Encaminhar-lhes cópia da presente instrução a fim de subsidiar as defesas.

Secex- PB – 2ª DT, em 12/5/2015.

[Assinado Eletronicamente]
ANA LIGIA LINS URQUIZA
AUFC – Mat. 319-0